

LEI Nº 3.134, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

INSTITUI A LEI MUNICIPAL QUE REGULAMENTA O  
SISTEMA VIÁRIO RURAL DE ENCRUZILHADA DO SUL.

O Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul:

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono  
seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Viário Rural, compreendendo a seguinte  
conceituação:

I – Estradas Principais ou Gerais: são vias públicas, de maior número de  
fluxo de veículos e transeuntes, podendo incluir coletivos ou lotação, que destinam a  
ligação à sede do município e municípios limítrofes ou que façam conexão de caráter  
intermunicipal através de estradas federais ou estaduais e de fluxo viário coletivo de  
domínio público que interligam a sede do município com localidades de maior  
população.

II – Estradas Vicinais ou Secundárias: são vias públicas, de direito público,  
que interligam as comunidades e conduzem o fluxo viário até as estradas principais.

III – Corredores ou Servidões: são vias públicas, de direito público, que  
permitem o fluxo viário das sedes de proprietários até as estradas vicinais e ou entre  
propriedades rurais.

Parágrafo Único: fazem parte do sistema viário rural parte das Rodovias  
Estaduais RST 471 e RSC 350, cuja jurisdição é do Estado.

**Art. 2º** São fixadas as seguintes larguras da faixa de rolamento das estradas municipais:

I – Estradas Gerais ou Principais: 22 metros

II – Estradas Vicinais ou Secundárias: 11 metros

III – Corredores ou Servidões: 6 metros.

Parágrafo 1º: a largura das estradas gerais e vicinais é fixada conforme o eixo central da mesma, ou seja, metade da medida regulamentar para cada lado.

Parágrafo 2º: sempre que houver necessidade de alargamento das referidas vias, serão tomadas como parâmetro o eixo central da faixa de rolamento das mesmas.

Parágrafo 3º: as vias de uso público consideradas corredores ou servidões, terão a largura inicial definida a partir do seu eixo central de rolamento.

**Art. 3º** Aos proprietários de áreas marginais as estradas municipais de que trata essa Lei são estabelecidas as seguintes limitações nas faixas de domínio:

I – de plantar vegetação de relativo porte, que possam prejudicar pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa de rolamento, ou que venha prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.

II – proceder escavações ou desmontes sem autorização do Departamento Municipal de Trânsito.

III - Ao longo das faixas de domínio público nas estradas municipais, será obrigatória a reserva de uma faixa de recuo não edificável e não arborizada de 3 m (três metros) de cada lado, dentro da propriedade, a partir da linha da cerca que delimita a propriedade.

**Art. 4º** Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais por interesse público em atendimento ao disposto no art. 2º desta Lei, o município deverá desapropriar a área correspondente, obedecendo a legislação pertinente.

**Art. 5º** As estradas municipais de que trata esta Lei, passam ao domínio

público após o decurso de 20 (vinte) anos de utilização, sem que assista qualquer direito de indenização a possíveis interessados (arts. 205 e 206 do Código Civil Brasileiro).

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei nº 1613/94.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Encruzilhada do Sul, 20 de dezembro de 2011.

ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA

Prefeito Municipal

Registre e Publique-se.

RAFAEL BARONI DE BARROS

Secretário Municipal de Administração

Certidão de Publicação

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica Municipal, que a presente Lei foi publicada no Jornal do Sudeste e mural de Publicações da Prefeitura em 14/12/2011.

RAFAEL BARONI DE BARROS  
Secretário Municipal da Administração